



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702314 - SP(2024/0278315-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : JOAO ULISSES FIGUEIREDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO TAMANINI - SP213195  
**AGRAVADO** : TOYOTA DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - BA037020  
PEDRO JOSÉ LACERDA MARTINS VIANNA - BA055579  
RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - SP384332

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA E INDENIZAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE VEÍCULO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ E INADEQUAÇÃO DE EXAME DE PORTARIA ADMINISTRATIVA E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais e a portaria do CONTRAN, e por não demonstração de violação aos arts. 6º, III e VII, e 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990, 6º, 373, § 1º, e 489, II e III, do Código de Processo Civil, e 441, 442 e 443 do Código Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação redibitória cumulada com indenização por impossibilidade de registro de veículo novo, com pedido de restituição do preço, ressarcimento de despesas e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões redibitória e indenizatória e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor da causa; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 6º, III e VII, da Lei n. 8.078/1990, por falta de informação sobre riscos e negativa de reparação; (ii) saber se incide o art. 18, § 1º, I e II, § 3º, § 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, pela alegada impropriedade do veículo ao uso e essencialidade do bem; (iii) saber se há responsabilidade objetiva do fornecedor à luz do art. 14, caput, da Lei n. 8.078/1990; (iv) saber se a impossibilidade de registro configura vício redibitório nos termos dos arts. 441, 442 e 443 do Código Civil; (v) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação, conforme art. 489, II e III, § 1º, IV, do CPC; (vi) saber se houve julgamento fora dos limites da lide e distribuição

indevida do ônus da prova, nos termos dos arts. 6, 141 e 373, § 1º, do CPC; e (vii) saber se se aplica a Portaria CONTRAN n. 203/1999, arts. 1 e 2, afastando a responsabilização do consumidor.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Afasta-se a alegada violação ao art. 489, II e III, § 1º, IV, do CPC e ao art. 1.025 do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou a solução administrativa e a inexistência de vício, não havendo nulidade por falta de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões quanto à inexistência de vício do produto, à ocorrência de fato de terceiro posterior à tradição e à ausência de nexo causal, nas alegadas violações aos arts. 6º, 14 e 18 da Lei n. 8.078/1990 e aos arts. 441, 442 e 443 do Código Civil, bem como quanto aos arts. 6, 141 e 373, § 1º, do CPC.

8. O recurso especial não é via adequada para exame de portaria ou ato administrativo;

9. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e afasta, com base nos autos, a aplicação de Portaria administrativa, não incidindo o art. 489, II e III, § 1º, IV, do CPC, e o art. 1.025 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de vício do produto, à caracterização de fato de terceiro posterior e à ausência de nexo causal nas alegadas violações aos arts. 6º, 14 e 18 da Lei n. 8.078/1990, aos arts. 441, 442 e 443 do Código Civil e aos arts. 6, 141 e 373, § 1º, do CPC. 3. O recurso especial não comporta exame de portarias ou atos administrativos, razão pela qual não se conhece da alegada ofensa à Portaria CONTRAN n. 203/1999. 4. A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é da competência do STF, não cabendo em recurso especial.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.078/1990, arts. 6, *caput*, III e VII, 14, *caput*, 18, §§ 1º, 3º e 6º, I, II e III; CPC, arts. 6, 141, 373, § 1º, 489, II e III, § 1º, IV, 1.025, 85, § 11; CC, arts. 441, 442, 443; Constituição Federal, art. 5, LV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702314 - SP (2024/0278315-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JOAO ULISSES FIGUEIREDO E OUTRO**  
**ADVOGADO : FLÁVIO TAMANINI - SP213195**  
**AGRAVADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - BA037020**  
**PEDRO JOSÉ LACERDA MARTINS VIANNA - BA055579**  
**RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - SP384332**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA E INDENIZAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE VEÍCULO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ E INADEQUAÇÃO DE EXAME DE PORTARIA ADMINISTRATIVA E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais e a portaria do CONTRAN, e por não demonstração de violação aos arts. 6º, III e VII, e 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990, 6º, 373, § 1º, e 489, II e III, do Código de Processo Civil, e 441, 442 e 443 do Código Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação redibitória cumulada com indenização por impossibilidade de registro de veículo novo, com pedido de restituição do preço, ressarcimento de despesas e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões redibitória e indenizatória e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor da causa; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 6º, III e VII, da Lei n. 8.078/1990, por falta de informação sobre riscos e negativa de reparação; (ii) saber se incide o art. 18, § 1º, I e II, § 3º, § 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, pela alegada impropriedade do veículo ao uso e essencialidade do bem; (iii) saber se há responsabilidade objetiva do fornecedor à luz do art. 14, caput, da Lei n. 8.078/1990;

(iv) saber se a impossibilidade de registro configura vício redibitório nos termos dos arts. 441, 442 e 443 do Código Civil; (v) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação, conforme art. 489, II e III, § 1º, IV, do CPC; (vi) saber se houve julgamento fora dos limites da lide e distribuição indevida do ônus da prova, nos termos dos arts. 6, 141 e 373, § 1º, do CPC; e (vii) saber se se aplica a Portaria CONTRAN n. 203/1999, arts. 1 e 2, afastando a responsabilização do consumidor.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Afasta-se a alegada violação ao art. 489, II e III, § 1º, IV, do CPC e ao art. 1.025 do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou a solução administrativa e a inexistência de vício, não havendo nulidade por falta de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões quanto à inexistência de vício do produto, à ocorrência de fato de terceiro posterior à tradição e à ausência de nexo causal, nas alegadas violações aos arts. 6º, 14 e 18 da Lei n. 8.078/1990 e aos arts. 441, 442 e 443 do Código Civil, bem como quanto aos arts. 6, 141 e 373, § 1º, do CPC.

8. O recurso especial não é via adequada para exame de portaria ou ato administrativo;

9. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e afasta, com base nos autos, a aplicação de Portaria administrativa, não incidindo o art. 489, II e III, § 1º, IV, do CPC, e o art. 1.025 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de vício do produto, à caracterização de fato de terceiro posterior e à ausência de nexo causal nas alegadas violações aos arts. 6º, 14 e 18 da Lei n. 8.078/1990, aos arts. 441, 442 e 443 do Código Civil e aos arts. 6, 141 e 373, § 1º, do CPC. 3. O recurso especial não comporta exame de portarias ou atos administrativos, razão pela qual não se conhece da alegada ofensa à Portaria CONTRAN n. 203/1999. 4. A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é da competência do STF, não cabendo em recurso especial.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.078/1990, arts. 6, *caput*, III e VII, 14, *caput*, 18, §§ 1º, 3º e 6º, I, II e III; CPC, arts. 6, 141, 373, § 1º, 489, II e III, § 1º, IV, 1.025, 85, § 11; CC, arts. 441, 442, 443; Constituição Federal, art. 5, LV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO ULISSES FIGUEIREDO E OUTRO contra a decisão (fls. 876-878) que inadmitiu o recurso especial com fundamento na impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais e portaria do CONTRAN; e na não demonstração

de violação dos arts. 6º, III e VII, e 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990, 6º, 373, § 1º, e 489, II e III, do Código de Processo Civil e 441, 442 e 443 do Código Civil.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é insubsistente, sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por pretender reexame do conjunto fático-probatório, aponta ausência de cotejo analítico e de dissídio, e requer a manutenção da decisão agravada, com o não conhecimento ou desprovimento do agravo (fls. 894-911).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação redibitória e de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 803):

ACÇÃO REDIBITÓRIA E DE INDENIZAÇÃO Veículo novo – Pretensões julgadas improcedentes Ausência de prova inequívoca de que o óbice ao registro antecede a tradição do veículo, pois a documentação fornecida pela fabricante atestava a ausência de irregularidade Clonagem decorrente da duplicidade de cadastro do chassi no DETRAN junto a outra unidade da federação Fato de terceiro que exclui a responsabilidade da fabricante Possibilidade do registro que, além disso, não torna o veículo inadequado ou impróprio ao uso, realçando-se que a adquirente não buscou a regularização administrativa junto ao DETRAN Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 823-827):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Erro material corrigido - Omissão e contradição - Não reconhecimento - Manifesto caráter infringente - Oposição com finalidade expressa de prequestionamento que não dispensa a observação dos limites traçados pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil Acolhimento parcial.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III e VII, da Lei n. 8.078/1990, porque o Tribunal desconsiderou o dever de informação adequada e clara sobre riscos e o acesso à reparação dos danos, apesar da impossibilidade de fruição do veículo zero quilômetro por registro fraudulento;

b) 18, § 1, incisos I e II, § 3, § 6, inciso III, da Lei n. 8.078/1990, pois o veículo tornou-se impróprio ao fim a que se destina em razão do óbice ao registro, autorizando restituição imediata do preço ou substituição, e o bem é essencial;

c) 14, *caput*, da Lei n. 8.078/1990, porquanto responde o fornecedor por defeitos relativos à prestação de serviços e por informações insuficientes sobre riscos, sendo indevida a transferência do risco ao consumidor;

d) 441, 442 e 443 do Código Civil, visto que a impossibilidade de registro configura vício redibitório, impondo a resolução do contrato e devolução dos valores recebidos;

e) 489, incisos II e III, § 1, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar sua conclusão, especialmente a inaplicabilidade da Portaria n. 203/1999 e a contemporaneidade do registro fraudulento com a entrega;

f) 6, 141, 373, § 1, do Código de Processo Civil, porquanto houve julgamento dissociado dos limites da lide e distribuição do ônus probatório sem considerar a hipossuficiência do consumidor e a necessidade de prova da inexistência de óbice ao registro pela fabricante;

g) 1.025 do Código de Processo Civil, visto que as matérias foram devidamente prequestionadas por meio de embargos de declaração, ainda que rejeitados; e

h) 1 e 2 da Portaria CONTRAN 203/1999, porque o procedimento administrativo ali previsto não se aplica a casos sem registro anterior válido ou em que não há documentação do veículo “clone”, inviabilizando a solução administrativa e afastando a responsabilização do consumidor.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido por falta de fundamentação adequada ou, alternativamente, reformar o acórdão para julgar procedentes os pedidos de restituição do preço, ressarcimento de despesas e danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há violação à legislação federal, sustenta a ausência de nexo causal entre a conduta da fabricante e o registro fraudulento posterior à tradição, aponta a possibilidade de solução administrativa pela Portaria n. 203/1999, e requer o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, com manutenção integral do acórdão (fls. 848-875).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação redibitória cumulada com indenização em que a parte autora pleiteou a restituição do preço do veículo zero quilômetro, o ressarcimento das despesas de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, emplacamento e despachante, e indenização por danos morais, em razão da impossibilidade de registro do bem por suposta clonagem.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões redibitória e indenizatória, condenou a parte autora, ora agravante, ao pagamento das despesas processuais e fixou honorários de sucumbência em 10% do valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de improcedência e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

## **I - Art. 489, incisos II e III, § 1, inciso IV, do Código de Processo Civil**

A recorrente aduz ausência de fundamentação por falta de enfrentamento dos argumentos sobre inaplicabilidade da Portaria n. 203/1999 e contemporaneidade do registro fraudulento com a entrega.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à inaplicabilidade da Portaria e à solução administrativa foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que há procedimento administrativo próprio para superar a duplicidade e que a autora não o buscou, além de ter registrado que não havia outro veículo com o mesmo chassi na data da venda e da entrega e que o pré-cadastro fora realizado pela fabricante.

Não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, incisos II e III, § 1, inciso IV, e 1.025, do CPC.

Registre-se, ainda, que o órgão colegiado não está obrigado a rebater todas as alegações deduzidas no recurso; basta que se concentre nos pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia e adote fundamentos idôneos para a formação do julgado, ainda que, quanto às conclusões, não haja concordância das partes.

## **II - Art. 6, incisos III e VII, da Lei n. 8.078/1990**

No recurso especial a parte recorrente alega que houve violação aos direitos básicos do consumidor por falta de informação sobre riscos e negativa de reparação de danos diante da impossibilidade de fruição do bem.

O acórdão recorrido concluiu que a impossibilidade de registro decorreu de fato de terceiro posterior à tradição, inexistindo vício que tornasse o produto impróprio ao uso, e destacou a existência de solução administrativa não buscada pela autora.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e na conduta da parte autora, além da natureza do evento como fato de terceiro. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**III - Arts. 14, *caput*, e 18, § 1, incisos I e II, § 3º, § 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/1990**

A recorrente afirma que o veículo se tornou impróprio ao uso por óbice ao registro, autorizando restituição imediata ou substituição. Salienta, ainda, que há responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito de serviço e por informações insuficientes sobre riscos

O acórdão recorrido assentou que não houve vício do produto, que o impedimento de uso não decorre de defeito do bem, mas de questão burocrática alheia ao fornecedor, superável na via administrativa, que a documentação fornecida possibilitava o registro e que o pré-cadastro fora efetivado pela fabricante, inexistindo nexos causal entre sua conduta e o dano..

Como visto, o Tribunal de origem, com base nas provas, concluiu pela inexistência de impropriedade do produto e pela ocorrência de fato de terceiro posterior. Rever tal conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

**IV - Arts. 441, 442 e 443 do Código Civil**

Alega a parte vício redibitório pela impossibilidade de registro do veículo, impondo resolução contratual e devolução do preço.

A Corte estadual reconheceu que o registro fraudulento ocorreu depois da tradição e não corresponde a vício imputável à vendedora ou fabricante, inexistindo vício oculto do veículo.

A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

#### **V - Arts. 6, 141, 373, § 1, do Código de Processo Civil**

Alega a parte recorrente julgamento fora dos limites da lide e distribuição do ônus probatório desfavorável ao consumidor.

O acórdão resolveu a controvérsia dentro dos limites do pedido, com fundamentação suficiente, e assentou a inexistência de nexo causal e de vício do produto, além da possibilidade de solução administrativa não buscada.

Eventual conclusão diversa exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

#### **VI - Arts. 1 e 2 da Portaria CONTRAN 203/1999**

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

#### **VII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.702.314 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0278315-0

Número de Origem:

10019526120198260024 100195261201982600242

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO ULISSES FIGUEIREDO E OUTRO

ADVOGADO : FLÁVIO TAMANINI - SP213195

AGRAVADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - BA037020

PEDRO JOSÉ LACERDA MARTINS VIANNA - BA055579

RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - SP384332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026